



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2225480 - MG (2025/0273885-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : CLEISSON OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADA : CHIRLEI ROSA MARTINS STOUPA - MG194086

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O agravante afirma que as circunstâncias do caso e a prova testemunhal demonstram que o agravado já mantinha as armas de fogo em depósito antes de oferecê-las aos policiais para deixarem de cumprir o mandado de prisão, evidenciando desígnios autônomos e, conseqüentemente, a inviabilidade da consunção, a qual, ademais, não poderia afastar o delito mais grave (art. 16 da Lei n. 10.826/2003).

3. Sustenta que o exame da controvérsia não exigiria reexame do conjunto fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de recurso especial, é possível afastar o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, do princípio da consunção entre os crimes de posse irregular de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei n. 10.826/2003) e de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), diante da conclusão das instâncias ordinárias quanto à ausência de desígnios autônomos e ao caráter instrumental do porte das armas em relação à prática da corrupção ativa, sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A pretensão do agravante, de afirmar a preexistência do delito de posse/porte de arma de fogo e a autonomia de desígnios entre as condutas, demanda a revisão das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, o que implica reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. O fato de o delito de posse irregular de arma de fogo de uso restrito possuir maior gravidade em abstrato que o crime de corrupção ativa não obsta sua absorção por este, quando configurados os pressupostos do princípio da consunção. Nesse sentido, o Tema Repetitivo 933: *Quando o falso se exaure no descaminho, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido,*

como crime-fim, condição que não se altera por ser menor a pena a este cominada.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. A incidência ou o afastamento do princípio da consunção entre crimes, quando depende da verificação da existência de desígnios autônomos e da relação de crime-meio e crime-fim, não pode ser reapreciado em recurso especial, por exigir reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2225480 - MG (2025/0273885-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : CLEISSON OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADA : CHIRLEI ROSA MARTINS STOUPA - MG194086

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O agravante afirma que as circunstâncias do caso e a prova testemunhal demonstram que o agravado já mantinha as armas de fogo em depósito antes de oferecê-las aos policiais para deixarem de cumprir o mandado de prisão, evidenciando desígnios autônomos e, conseqüentemente, a inviabilidade da consunção, a qual, ademais, não poderia afastar o delito mais grave (art. 16 da Lei n. 10.826/2003).

3. Sustenta que o exame da controvérsia não exigiria reexame do conjunto fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de recurso especial, é possível afastar o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, do princípio da consunção entre os crimes de posse irregular de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei n. 10.826/2003) e de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), diante da conclusão das instâncias ordinárias quanto à ausência de desígnios autônomos e ao caráter instrumental do porte das armas em relação à prática da corrupção ativa, sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A pretensão do agravante, de afirmar a preexistência do delito de posse/porte de arma de fogo e a autonomia de desígnios entre as condutas, demanda a revisão das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, o que implica reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. O fato de o delito de posse irregular de arma de fogo de uso restrito possuir maior gravidade em abstrato que o crime de corrupção ativa não obsta sua absorção por este, quando configurados os pressupostos do princípio da consunção. Nesse sentido, o Tema Repetitivo 933: *Quando o falso se exaure no descaminho, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, como crime-fim, condição que não se altera por ser menor a pena a este cominada.*

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. A incidência ou o afastamento do princípio da consunção entre crimes, quando depende da verificação da existência de desígnios autônomos e da relação de crime-meio e crime-fim, não pode ser reapreciado em recurso especial, por exigir reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão que não conheceu do presente recurso especial, com base na Súmula 7 desta Corte.

Consta dos autos que o agravado ofereceu aos policiais duas armas de fogo para que deixassem de cumprir o mandado de prisão, razão pela qual foi condenado, em primeiro grau, pela prática dos delitos de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) e posse irregular de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei n. 10.826/2003). O Tribunal de origem, contudo, deu parcial provimento à apelação da defesa para, com fundamento no princípio da consunção, afastar a condenação pelo segundo delito (art. 16).

O agravante sustenta que as circunstâncias do caso e a prova testemunhal mencionadas no acórdão recorrido demonstram que o agravado já mantinha as armas de fogo em depósito antes dos fatos, evidenciando a existência de desígnios autônomos e, por conseguinte, a impossibilidade de aplicação do princípio da consunção, o qual, aliás, não pode ser aplicado para afastar o delito mais grave (art. 16). Ressalta que a apreciação da controvérsia não exige o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, para que seja afastado o princípio da consunção ou, subsidiariamente, a absorção do delito de corrupção ativa (menos grave).

É o relatório.

VOTO

As razões apresentadas pela parte agravante não afastam os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida.

A controvérsia central do presente recurso especial reside na aplicabilidade, ou não, do princípio da consunção entre os crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei n. 10.826/2003) e de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), nas circunstâncias fáticas delineadas nos autos.

O Tribunal de origem, ao dar parcial provimento à apelação defensiva, fundamentou sua decisão nos seguintes termos (fls. 309-311):

Noutro giro, tenho que razão assiste à defesa quanto ao pleito de aplicação do princípio da consunção, para que o crime de porte ilegal de arma de fogo seja absorvido pelo delito de corrupção ativa.

Conforme ensina Damásio E. de Jesus, a consunção se dá quando *“um fato definido por uma norma incriminadora é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro crime, bem como quando constitui conduta anterior ou posterior do agente, cometida com a mesma finalidade prática atinente àquele crime”* (Direito Penal, v.1, parte geral).

Essa é exatamente a hipótese dos autos, pois a prova dos autos evidencia que, unicamente com a finalidade de perpetrar o delito do artigo 333, do Código Penal, o apelante solicitou armas de fogo a terceiro não identificado.

Como se vê, a prova coligida aos autos não permite concluir que, anteriormente à sua abordagem, o acusado Cleisson tivesse *“domínio”, “ciência”* ou *“plena disponibilidade de uso da arma em questão”*.

Ao contrário, o que se verifica dos relatos dos policiais militares é que nenhum deles soube esclarecer os detalhes da conversa mantida entre o acusado e o indivíduo não identificado, impossibilitando concluir se Cleisson já dispunha do armamento antes de sua abordagem, ou se o adquiriu unicamente com o fim de perpetrar o crime de corrupção ativa.

Nesse contexto, embora indubitoso que alguém levou as armas de fogo a pedido de Cleisson surge uma dualidade de cenários possíveis o primeiro de que Cleisson seria o possuidor das armas e solicitou a terceiro que as levassem ao local por ele indicado; e o segundo, em que Cleisson, desesperado para se ver livre da prisão, pediu ajuda a algum conhecido, que sabia ter arma, o qual prontamente atendeu sua súplica, sem que, para tanto, houvesse entre ele e as armas relação anterior de posse.

É dizer pode até ser que Cleisson tivesse relação anterior de posse com a arma de fogo apreendida, mas também não se pode descartar a hipótese de que ele apenas soubesse de alguém que tinha a arma fogo e solicitou ajuda a tal elemento.

Frise se que, embora o crime de corrupção ativa seja de natureza formal, isto é, se consume com a simples promessa de vantagem indevida, tal fato, por si só, não enseja o afastamento da consunção. Isto porque, na hipótese dos autos, observa-se que a efetiva entrega da arma de fogo se afigura como mero exaurimento da conduta, ou seja, post factum impunível, não havendo que se falar em delito autônomo.

[...]

Destarte, ausente demonstração de que o porte ilegal de arma de fogo tenha sido perpetrado com desígnio autônomo, ou em contexto diverso do crime de corrupção ativa, necessária

absorção do crime do artigo 16 da Lei 10.826/03 pelo do artigo 333 do Código Penal com a prevalência do critério da consunção.

Verifica-se dos trechos acima colacionados que o Tribunal *a quo* concluiu pela aplicação do princípio da consunção após uma detida análise do conjunto probatório.

A Corte estadual entendeu que as provas produzidas, especialmente os depoimentos dos policiais militares, não foram suficientes para demonstrar, com a certeza necessária, que o recorrido já possuía as armas de fogo antes da abordagem policial ou que detinha desígnio autônomo em relação ao crime previsto no Estatuto do Desarmamento. A decisão baseou-se na interpretação de que a obtenção das armas foi um ato instrumental e contemporâneo à oferta de vantagem indevida, configurando-se como crime-meio para a execução do crime-fim de corrupção ativa.

Dessa forma, para se chegar a uma conclusão diversa daquela alcançada pelo Tribunal de origem – como pretende o órgão ministerial recorrente, ao sustentar a autonomia das condutas e a preexistência do delito de porte de arma –, seria imprescindível o reexame aprofundado do acervo fático-probatório, a fim de reavaliar se os depoimentos e as circunstâncias da prisão seriam aptos a comprovar a existência de desígnios autônomos. Tal procedimento, contudo, é expressamente vedado na via estreita do recurso especial, nos termos do óbice imposto pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a análise sobre a aplicação do princípio da consunção, quando demanda a revisão das premissas fáticas que levaram as instâncias ordinárias a concluir pela existência ou não de desígnios autônomos, encontra óbice na referida súmula. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E CÁRCERE PRIVADO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO RECONHECIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O princípio da consunção é aplicável quando há uma sucessão de condutas com existência de um nexo de dependência, no qual exsurge a ausência de desígnios autônomos, e há uma relação de minus e plus, de todo e parte, de inteiro e fração.

2. A alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias acerca da dependência entre as condutas depende de nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.565.430/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 21/2/2020.)
Nessa mesma linha:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PECULATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE DOLO, ATIPICIDADE DE CONDUTA E INEXISTÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. EXAME PERICIAL. OUTROS MEIOS DE PROVA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL NÃO ABSOLUTO. NÃO INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. DELAÇÃO CORREU. SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO NÃO PERMITIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por peculato e falsidade ideológica, com base nas Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

2. Afastou-se, também, a ocorrência de omissão por parte das instâncias ordinárias e de nulidades.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se houve omissão por parte do Tribunal a quo, dolo específico ou atipicidade de conduta nos crimes de peculato e falsidade ideológica, e se a análise probatória realizada pelas instâncias ordinárias pode ser revista em sede de recurso especial.

4. A questão também envolve a aplicação do princípio da identidade física do juiz e a alegação de nulidade processual por ausência de exame de corpo de delito ou por ofensa ao princípio da identidade física do juiz.

III. Razões de decidir

[...]

10. O TJ concluiu que a conduta que consubstanciou o crime de falsidade ideológica não foi meio necessário, ou etapa, do delito de peculato, sendo assim, não é possível aplicar o princípio da consunção, sob pena de incidência da Súmula n. 7/STJ.

11. O reconhecimento de ofensa ao artigo 71 do CP, em razão do preenchimento dos requisitos para o reconhecimento de crime continuado para o delito de peculato, entre o segundo e o terceiro fatos, implica no revolvimento de provas dos autos, pois concluíram as instâncias ordinárias que aqueles crimes não foram cometidos em circunstâncias subjetivas homogêneas, tratando-se de crimes autônomos.

12. Não se admite a ampliação objetiva da causa de pedir e dos pedidos formulados no recurso especial por configurar indevida inovação recursal.

IV. Dispositivo e tese

13. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: "1. Inexistindo omissão relevante no acórdão combatido, não se reconhece ofensa ao art. 619 do CPP. **2. O reexame do dolo específico e de atipicidade das condutas nos crimes de peculato e falsidade ideológica demandam análise probatória, vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. [...]. 6. Para alterar conclusão de que não há consunção entre os delitos implica na incidência da Súmula n. 7/STJ. [...].**

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.295.335/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E AMEAÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSUNÇÃO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. MODIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PRODUZIDOS NA FASE JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As questões apontadas como omissas não constaram das razões do recurso de apelação, o que caracterizou inovação recursal. A intenção de rediscutir a matéria decidida não enseja a oposição de embargos de declaração.

2. O acórdão recorrido consignou que o porte de arma e a ameaça tiveram desígnios autônomos, além de que o artefato bélico foi adquirido cerca de 30 dias antes da ameaça praticada. A revisão dessas premissas implica revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

3. A confissão firmada perante a autoridade policial, na presença do defensor, ainda que retratada em juízo, pode ser

valorada se for corroborada por outros elementos de prova colhida em juízo.

Incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.027.293/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

Portanto, tendo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, soberano na análise das provas, concluído pela ausência de autonomia das condutas, reconhecendo que o porte das armas de fogo foi crime-meio para a prática da corrupção ativa, a reforma de tal entendimento é inviável na presente sede recursal, por expressa vedação sumular. A mesma lógica se aplica ao pleito subsidiário, pois definir qual crime absorveria o outro dependeria, igualmente, da reanálise do contexto fático para determinar qual conduta foi a principal e qual foi a acessória, o que, como já dito, é vedado.

Ademais, ao contrário do que sustenta o agravante, o delito mais grave pode ser absorvido pelo menos grave. A propósito, confira-se a tese fixada no Tema Repetitivo 933: *Quando o falso se exaure no descaminho, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, como crime-fim, condição que não se altera por ser menor a pena a este cominada.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.225.480 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0273885-5

Número de Origem:

00095410220248130027 10000244168639002 95410220248130027

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : CLEISSON OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADA : CHIRLEI ROSA MARTINS STOUPA - MG194086

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : CLEISSON OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADA : CHIRLEI ROSA MARTINS STOUPA - MG194086

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026